



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056778-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente JOÃO MARCUS GALDINO e Impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35391

Habeas Corpus nº 2056778-82.2025.8.26.0000

Impetrante: CARLUSIA SOUSA BRITO,

Paciente: JOAO MARCUS GALDINO DA SILVA,

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP.

Corréus: João Victor de Souza Miranda Santos, Carlos Vinicius Santos da Silva, Danillo Jefferson Corrales Lins Andrade, Caick Santos Riachão Da Silva, Rafael da Silva Santos, Thiago da Silva Santos, Luiz Fernando Da Silva E Samuel Dos Santos Gomes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada. A defesa argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não há provas de sua presença na cena do crime. Requer a revogação da prisão preventiva.
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de provas e condições pessoais favoráveis.
3. A prisão preventiva foi mantida com base nos requisitos do art. 312 do CPP, devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do acusado, membro de facção criminosa.
4. A análise de provas não é cabível em habeas corpus, sendo necessária a instrução criminal para tal. A situação da esposa do paciente não justifica prisão domiciliar conforme o art. 318 do CPP.
Ordem denegada

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Carlusia Sousa Brito, em favor JOAO MARCUS GALDINO DA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP, nos autos do processo n. 1502881-46.2024.8.26.0223.

Preliminarmente, aduz que a esposa do paciente foi hospitalizada e a única pessoa que poderia ficar com ela é seu marido, o paciente João Marcus, seu único apoio. Assinala que pela declaração das testemunhas e as imagens acostadas aos autos, pode-se afirmar que ele não aparece na cena do crime. Assevera que o paciente está sendo processado pela prática dos crimes descritos nos art. 2.º, caput, da Lei n.º 12.850/13; no artigo 148, § 2.º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal e no artigo 211, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal e, em decisão proferida pelo impetrado, foi decretada a prisão preventiva, embora presentes condições pessoais favoráveis de João Marcus para responder ao processo em liberdade. Requer a revogação da prisão preventiva (fls. 01/12).

A advogada não se opôs ao julgamento virtual (fls. 46), a liminar foi indeferida, as informações dispensadas (fls. 47/48), os autos foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Como já salientado em sede de análise do pedido de liminar, a matéria já é de conhecimento desta Relatora, em razão da análise do *habeas corpus* n. 2181949-83.2024.8.26.0000, impetrado em favor do paciente, onde também se pleiteava a revogação da prisão preventiva, o qual, por votação unânime, teve a ordem denegada a ordem.

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 148, caput, do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII, do Código Penal; e no artigo 211, caput, do Código Penal (fls. 511/522, dos autos principais).

Com efeito, atendendo a representação da autoridade policial e de requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, o Magistrado *a quo*, decretou a prisão preventiva do paciente porque presente os requisitos autorizadores da custódia cautelar (fls. 445/447, dos autos principais).

O MM. Juiz *a quo*, cumprindo o estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar, porque, presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva e ausente mudança fática.

O decreto prisional e sua manutenção foram devidamente fundamentadas, considerando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a medida é cabível diante da gravidade do crime e da periculosidade do acusado, um membro de facção criminosa envolvido em homicídio hediondo, com ocultação de cadáver.

A magistrada *a quo* avaliou detalhadamente o caso, justificando a prisão com base em elementos concretos, atendendo o preceito constitucional estabelecido no art. 93, IX. E, sabemos que

fatores como primariedade e residência fixa não são suficientes para afastar a custódia, sendo necessária para preservar a segurança pública, especialmente em se tratando da prática de crimes gravíssimos.

Ademais, não há nos autos qualquer modificação fática que pudesse ensejar a revogação da prisão, não podendo sequer se alegar excesso de prazo, diante das peculiaridades do caso, 09 réus, alguns com advogados diferentes, a demandar diversas demandas, de modo que o tramite da instrução criminal não ofenda ao principio da proporcionalidade, não havendo desídia do órgão ministerial, tampouco do julgador.

Descabida a pretensão de análise das imagens que supostamente comprovam a não participação do paciente, porquanto, o *habeas corpus* por sua natureza dotado de cognição sumária, não se presta à análise aprofundada de provas, sendo inadequado para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tal análise será feita durante a instrução criminal.

Aliás, o paciente não faz jus à prisão domiciliar visto que a situação relatada, referente à hospitalização da sua esposa, não é abarcada pelas hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Por fim, como bem assinalou o d. Procurador de Justiça: *o paciente está sendo processado por delitos cometidos mediante violência, como sequestro e homicídio, o que é impeditivo para o deferimento do seu pleito. Com efeito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar somente é possível nos delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 318-A, I, do CPP).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, constrangimento ilegal que pudesse ser remediado nesta via estreita do *writ* não ocorreu, mostrando-se adequada a manutenção da prisão preventiva e regular andamento do processo, a recomendar a manutenção do *status quo*.

Ante o exposto, denego a ordem.

Ivana David
Relatora